



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 33/2024.

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

Relator: Vereador José Luiz da Silva.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 33/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, dá nova redação ao Anexo II da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da lei complementar que estabelece sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de junho de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

A alteração na lei que trata de vencimentos da procuradoria geral do Município se faz necessária, em face da iminente homologação do concurso público da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, para fins de evitar futuros transtornos e adequar o texto da Lei nº 3.195/2013 aos moldes do concurso público para o cargo de Procurador.

Importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao anexo II da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013 que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da lei complementar que estabelece sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei visa promover adequação nos quantitativos de cargos de Procuradores Municipais de carreira. Isso porque a Lei Municipal nº 3.633, de 12 de janeiro de 2022, promoveu a equiparação dos vencimentos dos Procuradores do Executivo aos Procuradores do Legislativo, sendo que nesta alteração passou a modificar tacitamente a forma de progressão na carreira.

A progressão na carreira era, a princípio, em níveis verticais, onde havia vagas a cada nível, logo, somando os cargos nos níveis haveria 20 vagas no total. Entretanto, com a alteração legislativa ocorrida em 2022 a progressão passou a ser apenas horizontal e não mais dispôs sobre níveis, logo, passou a existir apenas uma carreira e um total de 20 vagas em toda a carreira, sendo 5 no extinto cargo de Procurador Substituto e as demais nos níveis seguintes.

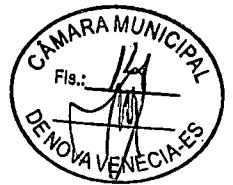
Corroborando com tal situação, foi aprovada a Lei Municipal nº 3.795/2024 em que readequou a tabela da carreira, nela constante a progressão única. Sendo assim, restou necessário este Projeto de Lei a fim de readequar o quantitativo de cargos face à nova forma de progressão na carreira, para isso a necessidade de extinção de 12 cargos, passando a ser o quantitativo total de 8 cargos de Procuradores, contando com aqueles já ocupados.

Além disso, a forma como está atualmente o quantitativo de cargos leva a interpretações que geram insegurança jurídica para a Administração Pública realizar a progressão dos atuais Procuradores, bem como eventuais nomeações oriundas do concurso público em andamento. Além disso, conforme se encontra o referido quantitativo de cargos poderá ensejar ações judiciais que prejudicarão a Administração e até mesmo os aprovados no concurso público e os Procuradores que ocupam os cargos atualmente.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ademais, por se tratar de mera adequação a legislação municipal e extinção de cargos, não há que se falar em qualquer existência de impacto orçamentário financeiro, motivo pelo qual deixo de enviar estimativa.

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

***Art. 47.** O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.


A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

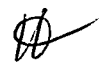
Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

Poros Com Cruzes







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 33/2024: dá nova redação ao Anexo II da Lei nº 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos, criação, competência e fixação dos vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município, nos termos da lei complementar que estabelece sua organização e funcionamento, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATORA:	Vereador José Luiz da Silva.

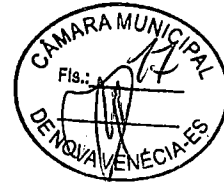
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PODE), às fls. 12 a 14, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 12 de junho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.






Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 33/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereadora pelo PODE


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB

